PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Estabelece isenção do Imposto de Importação sobre as próteses articulares e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece isenção do Imposto de Importação sobre as próteses articulares e determina o estabelecimento de procedimentos simplificados para a importação dos referidos produtos.

Art. 2º O art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 15
XIII - às próteses articulares classificadas na subposição 9021.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul.
" (NR)

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá procedimentos simplificados para a importação das próteses articulares de que trata o inciso XIII do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, quando realizada diretamente por usuário dos referidos produtos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estabelecido na "Nomenclatura Comum Do Mercosul (NCM) e Tarifa Externa Comum (TEC)", atualizada até a Resolução Camex no 72 de 28/08/2017 (DOU 01/09/2017), a alíquota comum (TEC) sobre a importação de "próteses articulares femurais" e de "outras próteses articulares" é de 14%, tributação cuja violência salta aos olhos e que só não ocorre na prática porque tais produtos fazem parte da lista de exceções brasileira, ainda assim, sujeitos ao pagamento do imposto à alíquota de 4%.

Ora, esse alívio tributário não consola os usuários de próteses articulares. De fato, é difícil encontrar uma explicação razoável para a cobrança de tributo na importação desses importantes produtos, haja vista que são essenciais aos que deles necessitam. As próteses possibilitam a locomoção das pessoas com problemas ortopédicos graves, ajudando-as a se integrarem socialmente, inclusive, no que tange à sua inserção no mercado de trabalho.

Por isso, propomos a concessão de uma isenção do Imposto de Importação sobre tais produtos, pelo prazo de cinco anos, contados do início da sua concessão. Propugnamos, ainda, o estabelecimento de uma sistemática simplificada de importação de próteses por parte de seus usuários. E, por entendermos meritória tal iniciativa, contamos com o apoio das Sras. e Srs. Deputados para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

2017-21242